



Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2020 / EDIÇÃO Nº 1176

Jardim Alegre, Segunda-Feira, 04 de Maio de 2020

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
ESTADO DO PARANÁ

DECRETO Nº108/2020, de 04 de Maio de 2020.

SÚMULA: Dispõe sobre nomeação de Servidora Pública Municipal em estágio probatório, e dá outras providências.

O Senhor **José Roberto Furlan**, Prefeito do Município de Jardim Alegre, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art.62, Inciso IX, da Lei Orgânica do Município, e tendo-se em vista o resultado dos aprovados do Concurso Público, instituído pelo Edital CP nº001/2018, de 14 de Dezembro de 2018, **RESOLVE**,

NOMEAR

Art.1º. Fica devidamente nomeada em estágio probatório **SUZANA TIEMI MORAIS**, brasileira, solteira, portadora da cédula de identidade nº 8.263.561SSP/PR, inscrita no CPF/MF nº 060.631.929-80, para exercer o cargo de **Nutricionista** inscrição no CRN/SC 10ª Região, Nº 5247, carga horária de 30 horas semanais, nível inicial S010, da carreira de nível Superior - Graduação, tabela de vencimento anexo VIII, da Lei Municipal nº 2.197, de 01/04/2020, do Poder Executivo, sob o regime de trabalho Estatutário, Lei Municipal nº 306/93.

Art.2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.
Edifício da Prefeitura do Município de Jardim Alegre, Estado do Paraná, Gabinete do Prefeito, aos quatro dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte. (04/05/2020)

José Roberto Furlan
Prefeito Municipal

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE JARDIM ALEGRE
ESTADO DO PARANÁ

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

EDITAL DE CONVOCAÇÃO RH Nº 11/2020

O Prefeito do Município de Jardim Alegre, Estado do Paraná, o Senhor **José Roberto Furlan**, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo Art. 62, Inciso IX, da Lei Orgânica do Município, e **CONSIDERANDO** a proposta de contratação de servidor público municipal, através de Concurso Público, para compor o quadro de pessoal Emprego Público, **sob o regime de trabalho Celetista**, **RESOLVE**, convocar a pessoa abaixo relacionada, para preenchimento de vagas, à comparecer Junto ao Departamento de Recursos Humanos, no prazo de **5 (cinco) dias úteis**, a contar da publicação deste, a fim de assumir o cargo para o qual prestou concurso público, conforme Edital de Concurso Público nº002/2018.

Quadro Celetista

Nome da Candidata	Inscrição	Cargo – carga horária
Maria Alcina Pereira	004.800.294-75	Enfermeiro PSF 40 horas

A candidata ora convocada deverá atender ao chamamento do presente edital de convocação, munidos dos documentos que seguem abaixo para contratação imediata, sendo que o descumprimento deste, caracterizar-se-á, como desistência do cargo, não cabendo qualquer reclamação judicial ou extra-judicial com relação a presente convocação.

Relação dos documentos que deverão ser apresentados pela convocada, que serão conferidos com o original na entrega dos documentos.

- I - Cédula de Identidade (R.G.) e fotocópia;
- II- Certificado de reservista e fotocópia, quando couber;
- III - Título de eleitor e fotocópia;
- IV-Comprovante de voto na última eleição ou da justificativa da ausência e fotocópia;
- V- Comprovante de residência e fotocópia;



Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2020 / EDIÇÃO Nº 1176

Jardim Alegre, Segunda-Feira, 04 de Maio de 2020

- VI - Cadastro de Pessoa Física (C.P.F.) e fotocópia;
- VII- Comprovante de escolaridade e habilitação exigida e fotocópia;
- VIII - Registro no órgão de classe e fotocópia;
- IX- Certidão de nascimento ou casamento e fotocópia;
- X- Certidão de nascimento dos filhos menores de 14 anos e fotocópia, quando couber;
- XI- Uma fotografia 3X4 recente, tirada de frente;
- XII- Laudo admissional de sanidade física e mental realizado pelo Médico do Trabalho;
- XIII- Certidões negativas de antecedentes criminais, fornecidas pela Justiça Estadual e Justiça Federal, onde o candidato residiu nos 5 (cinco) últimos anos.
- XIV- Declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio;
- XV- Declaração quanto ao exercício de outro cargo, emprego ou função pública;
- XVI – Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, com o número de inscrição no PIS/PASEP;
- XVII-Abertura de conta corrente ou salário junto a Instituição do Banco Bradesco S/A.

Edifício da Prefeitura do Município de Jardim Alegre, Estado do Paraná, DRH, aos quatro dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte. (04/05/2020).

JOSÉ ROBERTO FURLAN
PREFEITO MUNICIPAL

BELINO SILVA ROCHA
DIRETOR DE RH

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE JARDIM ALEGRE
ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº047/2020, de 04 de Maio de 2020.

Súmula: Dispõe sobre substituição de membro representante do Conselho Tutelar, na composição do **Conselho Municipal de Educação** e dá outras providências.

O Senhor **José Roberto Furlan**, Prefeito do Município de Jardim Alegre, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art.62, Inciso IX, da Lei Orgânica do Município, e estando de acordo com a informação da Secretaria Municipal de Educação, contida no Ofício nº15/2020, protocolado sob nº487/2020, **RESOLVE**,

Art.1º- **Nomear** a Conselheira Tutelar **Roselaine Nunes da Silva**, portadora do RG nº 4.335.204-0, para substituir a Ex-conselheira Tutelar **Marilda Aparecida de Andrade**, portadora do RG 10.170.844-6, na composição do **Conselho Municipal de Educação**.

Art.2º- Fica mantida a Portaria nº051/2019, de 01 de Abril de 2019, que Instituiu a composição do **Conselho Municipal de Educação**, tendo a presente Portaria somente com efeito de alteração Membros.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura do Município de Jardim Alegre, Gabinete do Prefeito, aos quatro dias do mês de Maio do ano de dois mil e vinte.

JOSÉ ROBERTO FURLAN
PREFEITO MUNICIPAL



Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2020 / EDIÇÃO Nº 1176

Jardim Alegre, Segunda-Feira, 04 de Maio de 2020

PODER LEGISLATIVO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 200315/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

INTERESSADO: JOSE ROBERTO FURLAN

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 637/19 - Primeira Câmara

Prestação de Contas do Prefeito Municipal.
Exercício de 2018. Parecer prévio recomendando a regularidade das contas.
Encaminhamento à Coordenadoria - Geral de Fiscalização para análise de questão referente ao escopo das prestações de contas anuais..

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Município de Jardim Alegre relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor José Roberto Furlan, Prefeito Municipal.

A Coordenadoria de Gestão Municipal procedeu ao exame da documentação encaminhada com base no conteúdo e estruturação definidos nas Instruções Normativas n.ºs 147/2019 e 148/2019 deste Tribunal de Contas do Paraná, detendo-se na verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento de princípios constitucionais e de normas pertinentes, especialmente a Lei Complementar n.º 101/00, com o objetivo de instruir a emissão do opinativo sobre as contas prestadas pelo responsável.

Em primeira análise (Instrução n.º 2314/19, pela 10), a unidade apontou a seguinte impropriedade: "Ausência de encaminhamento da Lei que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit, sendo exemplos: o aumento da alíquota ou a criação de alíquota complementar".

O Município apresentou defesa às peças 17/18, na qual justificou que o fundo financeiro de Jardim Alegre é integrado unicamente por aposentados e pensionistas oriundos do extinto fundo de previdência e encontra-se organizado nos



Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2020 / EDIÇÃO Nº 1176

Jardim Alegre, Segunda-Feira, 04 de Maio de 2020



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

moldes autorizados pela Portaria MPS 403/2008: a) regime financeiro de repartição simples, ou seja, sem o propósito de acumulação de recursos (art. 2º, inciso XIII); b) grupo fechado em extinção, sendo vedado o ingresso de novos segurados (art. 20, § 2º), não existindo plano de amortização, equacionamento de déficit, contribuição do servidor e patronal, aporte previdenciário, conforme disposto na Instrução Normativa n.º 148/2019, deste Tribunal.

Em nova manifestação (Instrução n.º 4579/19, peça 22), a unidade técnica acolheu os argumentos apresentados em sede de contraditório, entendendo regularizado o referido apontamento. Ao final, concluiu pela ausência de restrições, opinando pela sua regularidade.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 669/19 – 7PC (peça 23), corroborou o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal pela regularidade das contas.

No entanto, apresentou ponderações no que tange ao sistema de controle interno da entidade, ressaltando, sobretudo, a necessidade de avaliação da aptidão técnica do responsável pelo exercício da função, ponto este que não faz parte do escopo de verificação pré-determinado pelas Instruções Normativas de regência. Sugeriu, assim, em complementação ao julgamento pela regularidade das contas, a “expedição de determinação ao Município para que comprove a formação das Sras. *Elizabete Aparecida Maciel* e *Marcia Lopes Pereira*, nas áreas de Ciências Contábeis, Econômicas, Jurídicas ou em Administração, e apresente certificados de participação em cursos de capacitação na área, designando, caso não consiga demonstrar a pertinência da qualificação das servidoras atualmente nomeadas, outro servidor devidamente capacitado para atuação junto ao Controle Interno”.

Sustentou, ainda, que o expediente adequado para a verificação dessa situação é a prestação de contas, pois é nesse momento que este Tribunal procede à avaliação do relatório e do parecer encaminhado pelo Controlador Interno, sugerindo, assim, “a inclusão, no modelo de relatório disponibilizado às entidades, de campo de preenchimento obrigatório em que conste a referência da qualificação técnica do responsável pelo Controle Interno, item que deverá, também, passar a ser objeto de análise específica pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo órgão julgador, refletindo no juízo de regularidade/irregularidade das contas”.



Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2020 / EDIÇÃO Nº 1176

Jardim Alegre, Segunda-Feira, 04 de Maio de 2020



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifico que a presente prestação de contas está em consonância com o ordenamento jurídico e a normativa interna deste Tribunal, estando instruída com a documentação exigida pelas Instruções Normativas n.º 147/2019 e n.º 148/2019, que dispõem sobre o encaminhamento da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2018.

Sendo assim, acolho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, que opinaram pela regularidade das contas do Município de Jardim Alegre, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor *José Roberto Furlan*, Prefeito Municipal.

Quanto aos apontamentos trazidos no parecer ministerial em relação ao sistema de controle interno, tem-se as seguintes sugestões feitas pelo *Parquet*:

(a) expedição de determinação ao Município para que comprove a formação servidora ocupante do cargo de controlador interno nas áreas de Ciências Contábeis, Econômicas, Jurídicas ou em Administração, apresentando, inclusive, certificados de participação em cursos de capacitação na área, designando, caso não consiga demonstrar a pertinência da qualificação do servidor atualmente nomeado, outro servidor devidamente capacitado para atuação junto ao Controle Interno;

(b) inclusão, no modelo de relatório disponibilizado às entidades, de campo de preenchimento obrigatório em que conste a referência da qualificação técnica do responsável pelo Controle Interno, item que deverá, também, passar a ser objeto de análise específica pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo órgão julgador, refletindo no juízo de regularidade/irregularidade das contas;

No que se refere à expedição de determinação ao Município para que comprove a formação do servidora ocupante do cargo de controlador interno, saliento que este relator possui o mesmo entendimento exarado no parecer ministerial quanto à relevância da verificação desse ponto, entendendo que tal situação deve ser objeto de apreciação por este Tribunal. No entanto, deixo de acatar a medida proposta, no presente caso, pelos motivos que passo a expor.



Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2020 / EDIÇÃO Nº 1176

Jardim Alegre, Segunda-Feira, 04 de Maio de 2020



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em primeiro lugar, os próprios fundamentos apresentados pelo *Parquet* quanto ao momento oportuno para averiguar a qualificação técnica do controlador interno demonstram que a adoção de tal medida neste momento processual se mostra inócula. Isso, pois a expedição de determinação à entidade, na forma sugerida no parecer ministerial, somente seria devida após o julgamento das contas, portanto, após já ter sido realizada a avaliação do relatório e do parecer encaminhado pelo Controlador Interno. Assim, conforme sustentou o próprio *Parquet*, não seria possível *"indicar a anomalia posteriormente à aceitação dos documentos nas contas anuais, por se operar preclusão lógica, dado que a adequada formação do Controlador é condição sine qua non de validade dos atos por ele subscritos"*.

Poder-se-ia cogitar sobre eventual abertura de contraditório para a análise dessa questão. No entanto, a meu ver, e como se tem verificado em diversos processos de prestação de contas em trâmite nesta Casa, tal medida se mostra contraproducente, já que, a depender do caso, poderia atrasar demasiadamente o julgamento das contas, indo de encontro aos princípios da celeridade, da eficiência, da duração razoável do processo.

Além disso, mister destacar que tal recomendação vem sendo feita somente em relação a alguns processos de prestação de contas, razão pela qual, eventual deferimento dessa medida neste feito poderia significar dispensar tratamentos desiguais a situações similares, atribuindo determinadas obrigações a algumas entidades e não a outras, criando tratamentos abusivamente diferenciados para situações idênticas, ferindo o princípio da isonomia.

Já quanto à inclusão no modelo de relatório disponibilizado às entidades de campo de preenchimento obrigatório em que conste a referência da qualificação técnica do responsável pelo Controle Interno, entendo que tal medida se mostra mais acertada e razoável, uma vez que garante a observância aos princípios anteriormente mencionados.

Não obstante, ressalto que essa questão deve ser objeto de exame pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização, pois se refere ao escopo das prestações de contas anuais.



Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2020 / EDIÇÃO Nº 1176

Jardim Alegre, Segunda-Feira, 04 de Maio de 2020



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III. VOTO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, **VOTO** pela emissão de **parecer prévio recomendando a regularidade das contas** do Município de Jardim Alegre, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor José Roberto Furlan, Prefeito Municipal.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à **Coordenadoria-Geral de Fiscalização - CGF** para avaliar e decidir sobre a possibilidade de inclusão de item no modelo de relatório de controle interno, nos termos consignados no parecer ministerial.

Em seguida, feitas as devidas anotações, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a **regularidade** da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de JARDIM ALEGRE, Sr. José Roberto Furlan, relativas ao exercício financeiro de 2018;

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à **Coordenadoria-Geral de Fiscalização - CGF** para avaliar e decidir sobre a possibilidade de inclusão de item no modelo de relatório de controle interno, nos termos consignados no parecer ministerial;



Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2020 / EDIÇÃO Nº 1176

Jardim Alegre, Segunda-Feira, 04 de Maio de 2020



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- b) em seguida, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico;
- c) o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2019 – Sessão nº 43.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente



Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2020 / EDIÇÃO Nº 1176

Jardim Alegre, Segunda-Feira, 04 de Maio de 2020

PORTRARIA Nº 09/2020

O Senhor RUBENS VANDERLEI DE CASTRO, Presidente da Câmara Municipal de Jardim Alegre, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno,

RESOLVE:

Art. 1º. Conceder férias de 30 (trinta) dias ao servidor **WILLIAN ALVES DE SOUZA**, portador da Cédula de Identidade RG nº 8.704.290-1 SESP/PR, inscrito no CPF/MF sob o nº 054.976.919-60, ocupante do cargo de Advogado, lotado na Câmara Municipal de Jardim Alegre, Estado do Paraná, referente ao período aquisitivo de 09/05/2018 à 08/05/2019.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Câmara Municipal de Jardim Alegre, Estado do Paraná, aos 04 dias do mês de maio de dois mil e vinte (04/05/2020).

RUBENS VANDERLEI DE CASTRO
Presidente da Câmara

PORTRARIA Nº 10/2020

O Senhor **RUBENS VANDERLEI DE CASTRO**, Presidente da Câmara Municipal de Jardim Alegre, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno,

RESOLVE:

Art. 1º. Conceder férias de 30 (trinta) dias ao servidor **JOÃO APARECIDO BATTISTETI**, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta cidade de Jardim Alegre, Estado do Paraná, portador da Cédula de Identidade nº 5.125.985-8 - SESP-PR, inscrito no CPF/MF sob o nº 738.274.959-20, ocupante do cargo de Motorista, lotado na Câmara Municipal de Jardim Alegre, Estado do Paraná, referente ao período aquisitivo de 04/01/2015 à 04/01/2016.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor nesta data.

Edifício da Câmara Municipal de Jardim Alegre, Estado do Paraná, aos 04 dias do mês de maio de 2020.

RUBENS VANERLEI DE CASTRO
PRESIDENTE DA CÂMARA

PRIMEIRO TERMO APOSTILAMENTO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 01/2019

Para fins de redução de valores unitários, da Contratada na Ata de Registro de Preços nº 01/2019, que, respectivamente, a empresa **AUTO POSTO SÉCULO XXI LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 11.122.491/0001-60, com sede na Rua Ouro Verde, s/n, na cidade de Jardim Alegre- Paraná, e **CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº 75.741.363/0001-87, com sede sito à Rua Getúlio Vargas, 100, Centro, nesta cidade de Jardim Alegre – Paraná, neste ato representado pelo Presidente Municipal, Sr. Rubens Vanderlei de Castro, portador da Cédula de Identidade, R.G. nº 1.594.948-1-SSP/PR e inscrito no CPF/MF nº 301.611.269-87, residente e domiciliada nesta cidade de Jardim Alegre-PR, pactuaram para a aquisição de combustível (gasolina comum), óleo lubrificante e filtros de ar, de óleo e de combustível destinados à manutenção do veículo pertencente à câmara municipal de jardim alegre, realiza-se, através do presente **TERMO DE APOSTILAMENTO** relativo a redução valor unitário do objeto supramencionado, conforme segue.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DAS ALTERAÇÕES



Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2020 / EDIÇÃO Nº 1176

Jardim Alegre, Segunda-Feira, 04 de Maio de 2020

Fica **alterado** o valor do saldo remanescente anteriormente fixados na **Ata de Registro de Preços nº 01/2019**, apresentando-se da seguinte forma:

LOTE 1

Item	Descrição	Unid	Qtde	Valor Unit.	Valor Total
1	GASOLINA COMUM	Ltr	3.000	3,85	11.550,00
2	ETANOL	Ltr	8.000	2,79	22.320,00
TOTAL					33.870,00

VALOR TOTAL R\$ 11.550,00 (onze mil quinhentos e cinquenta reais).

CLÁUSULA SEGUNDA – DO VALOR

Fica alterada o valor do objeto no período entre 04/05/2020 a 23/07/2020 e, consequentemente, o valor global contratado que era de R\$ 35.990,00 (trinta cinco mil novecentos e noventa reais), para o valor de R\$ 33.870,00 (trinta e três mil oitocentos e setenta reais)

CLÁUSULA TERCEIRA – DA RATIFICAÇÃO

Permanecem inalteradas as demais cláusulas da ata original desde que não colidam com as deste termo.
E por assim estarem às partes ajustadas assinam o presente termo em 02 (dois) vias de igual teor e forma,
para que produza plena eficácia jurídica.
Publique-se.

Jardim Alegre, 04 de maio de 2020.

RUBENS VANDERLEI DE CASTRO Presidente Da
Câmara
Contratante

AUTO POSTO SÉCULO XXI LTDA
Claudinei da Lomba
Contratada

Testemunhas:

João Aparecido Battisteti
CPF: 738.274.959-20

Viviane Maria Miranda
CPF: 057.797.619-22